



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83
Recurso nº. : 149.888
Matéria: : IRPJ – EXS.: 2002 a 2004 .
Recorrente : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.381

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora..


DORIVAL FADOYAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83

Resolução nº. : 108-00.381

Recurso nº. : 149.888

Recorrente : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento lavrado contra UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fls. 1315/1357, para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 9.436.603,11, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 3.686.105,59, as multas de 75% e os demais acréscimos moratórios.

No TVF de 1301/1314 foram apontadas as seguintes infrações:

a) Exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações envolvendo prestação de serviços por não associados, conceituados indevidamente pela interessada como atos cooperativos, implicando redução indevida do lucro real;

b) Compensações indevidas, no primeiro e terceiro trimestres de 2002, com prejuízos fiscais apurados anteriormente pela interessada, tendo em vista as reversões dos mesmos em face das exclusões indevidas nos quatro trimestres de 2001, descritas no item anterior. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Disse o autuante que se tratava de cooperativa de trabalho médico que, além de prestar serviços por meio de seus médicos associados, fornecia cobertura para despesas com hospitais, clínicas, exames médicos e laboratoriais, por meio da contratação de pessoas jurídicas para a prestação de tais serviços a usuários de plano de saúde por ela comercializados.

Assim, seu funcionamento estaria mais como empresa de seguro-saúde, contratando com terceiros e intermediando serviços e, assim, praticando atos não-cooperativos. Considerou que não se enquadrariam no conceito de atos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000820/2005-83
Resolução nº : 108-00.381

cooperativos, nem mesmo auxiliares, os atos praticados por prestadores de serviços não associados (hospitais, clínicas, laboratórios etc.), entendendo, portanto, tributáveis os resultados positivos deles decorrentes e, por conseguinte, incorreta a exclusão de tais valores pela interessada na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Ainda, destacou que parte dos laboratórios e clínicas contratados pela interessada pertenceriam aos próprios médicos cooperados, conforme detalhamento nos itens 25 e 26 do termo de verificação (fl. 1310). Com isto contratava com terceiros, intermediando serviços e, deste modo, praticava atos não cooperativos, sem segregar na sua escrituração as receitas provenientes desses atos, o que impossibilitaria a correta apuração do seu resultado.

Os serviços prestados pelas pessoas jurídicas (laboratórios, clínicas etc.) não seriam atos cooperativos, pois não constituiriam atos praticados pelo médico cooperado, na condição de profissional pessoa física, tendo ficado assim evidenciada a prática habitual de atos mercantis, incompatíveis com a sociedade cooperativa. Ainda segundo ele, as maiores fontes de receita da interessada seriam provenientes da venda de planos de saúde. Por isto os contornos dos atos cooperativos, dentro da definição constante do art. 79 da Lei nº 5.764/71 e na fixação de limites feita pelo art. 86 da mesma lei, não estavam presentes nos autos.

Como não segregara as receitas, custos e despesas referentes aos atos não cooperativos, a interessada sujeitou-se à incidência fiscal sobre a totalidade das receitas auferidas, uma vez que não poderia usufruir de benefício fiscal por mera presunção de prática de atos privilegiados. Também indevidas as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL efetuadas pela interessada no primeiro e no terceiro trimestres de 2002, à vista das glosas das exclusões nos períodos anteriores procedidas por ele, que resultou na desconstituição daqueles resultados negativos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83

Resolução nº. : 108-00.381

O lançamento relativo à CSLL é decorrente dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento relativo ao IRPJ. Nesse sentido, foram apurados pelo autuante, da mesma forma, a exclusão indevida de resultados positivos provenientes de atos não cooperativos e a compensação indevida de base negativa de períodos anteriores apuradas nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 e nos 1º e 3º trimestres de 2002, tendo em vista a reversão da base negativa do 1º trimestre de 2001 em face da constatação da primeira infração. O Relatório da Fiscalização, documento de fls. 11/12, consignou que no período fiscalizado o sujeito passivo não considerou a incidência da CSLL sobre seu lucro líquido, por entender que, sendo cooperativa, referido lucro seria isento de tributação.

Impugnação de fls. 1374/1402, acompanhada de documentos, alegando, em suma, que a autuação faleceria de suporte jurídico pois o IRPJ e a CSLL não poderiam incidir sobre as atividades econômicas realizadas em proveito dos cooperados, sem objetivo de lucro. Sua atuação fora exclusiva de repasse aos cooperados das quantias recebidas dos usuários inerentes à sua atividade objeto.

O TVF conteria enunciados vagos e desconexos, bem como a transcrição parcial do Parecer Normativo CST nº 38/80 contaminara o procedimento fiscal. As Unimed, enquadradas como cooperativas de trabalho, não teriam fins lucrativos e não possuiriam receita de sua atividade operacional, pois agiriam sempre em nome dos médicos cooperados. As receitas decorrentes de ato cooperativo, compreendendo os seus negócios meio e seus negócios fim, seriam dos cooperados, no dizer dos professores Carlos Ervino Gulyas, Rubens Miranda de Carvalho, Roque Antonio Carrazza e Eduardo Domingos Bottallo, além de pronunciamentos do STJ.

Obedecera ao Parecer Normativo CST nº 38/80, inclusive tendo segregado as suas operações, em respeito aos itens 2.3.1 e 3.1 e, segundo o item 5.1 do mesmo parecer, só haveria arbitramento do imposto de renda se, a partir da escrituração contábil, não fosse possível destacar as receitas e os correspondentes custos. Perícia provaria o acerto em seu procedimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83
Resolução nº. : 108-00.381

Decisão às fls. 1482/1490, iniciou comentando sob a alusão ao pedido de perícia, afastando-o, por não atender aos requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, vez que esteve desacompanhado da indicação dos quesitos e da qualificação de perito, aplicando-se a regra do § 1º do referido artigo. Também constaria dos autos os elementos necessários ao julgamento.

Ademais o lançamento atenderia aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do CTN e o auto de infração apresentou os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, verificando-se que a descrição dos fatos seria clara, permitindo à interessada conhecer a infração que lhe estava sendo atribuída. Afastou a pretendidas causas de nulidade do lançamento.

As cooperativas que obedecem ao disposto na Lei 5.764/71 e demais normas específicas não sofrem incidência tributária ao praticarem os chamados atos cooperativos, em respeito ao objeto para o qual elas foram idealizadas. Mas quando realizam atos não cooperativos ou exercem atividades lucrativas, sem destaque na contabilidade dos resultados desses atos, viria entendendo o Conselho de Contribuintes, em diversos julgados, que se tributaria todo o resultado.

A não incidência diria respeito apenas os atos cooperativos, devendo ser tributadas as parcelas que não viessem desses atos e que integrassem a base de cálculo do imposto de renda e das contribuições.

Definiu os artigos 79 e 111 da Lei 5764/71, comentando que na maioria das cooperativas de serviços, os associados são os prestadores de serviços, como nas cooperativas de taxistas e de médicos e não os usuários. Em face disso, não se pode fazer uma interpretação literal do dispositivo, que certamente desvirtuaria o instituto da cooperativa, fazendo, por exemplo, com que a própria operação mediante a qual uma cooperativa de produtores de leite contrata com a empresa adquirente a colocação dos produtos de seus cooperados fosse descaracterizado como ato cooperativo. Da mesma forma, em consequência de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83

Resolução nº. : 108-00.381

uma interpretação equivocadamente restritiva, os serviços do taxista só poderiam ser qualificados como atos cooperativos se prestados a outro taxista cooperado.

Assim deveria ser levado em conta que, nas cooperativas voltadas para a atividade de prestação de serviços profissionais específicos, o objetivo seria criar condições que favorecessem o exercício das atividades profissionais por pessoas de um mesmo segmento econômico, aproximando potenciais usuários desses serviços e os profissionais que os prestam.

Dever-se-ia entender que para a caracterização do ato cooperativo, desde que a operação se relacione intrinsecamente e essencialmente com o objeto da cooperativa, o usuário não precisa necessariamente ser associado. Contudo, o prestador deve ser sempre associado.

No caso da interessada, uma cooperativa de trabalho médico, verifica-se que a sua atividade básica é disponibilizar aos clientes os serviços prestados pelos médicos cooperativados. Nesse sentido, as consultas médicas prestadas pelos cooperativados aos usuários, mesmo que estes sejam estranhos ao quadro da cooperativa (e o são na sua quase totalidade) constituem claramente atos cooperativos, na medida que dizem respeito ao objeto para o qual foi idealizada a sociedade.

Mas quando além das consultas médicas, os beneficiários do plano de saúde a tem a prestação de serviços de terceiros não cooperados, tais como hospitais e laboratórios com os quais mantém convênio, ela extrapola a sua atividade essencial, que consiste em disponibilizar os serviços profissionais desenvolvidos pelo médico associado, fugindo do seu objetivo essencial, não se podendo considerar fora do campo da incidência tributária os resultados auferidos nessas atividades.

O item 3 do Parecer Normativo CST nº 38, de 30/10/1980, trata especificamente das sociedades cooperativas de médicos, sendo pertinente a transcrição dos seus subitens 3.1 e 3.2 a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83
Resolução nº. : 108-00.381

“3.1 – Atos Cooperativos.

As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrangidas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e o recebimento dos honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e a cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, 1) e, supletivamente, mediante rateio, entre as associadas, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).

3 .2 Atos Não-Cooperativos. Diversos dos Legalmente Permitidos.

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento a esta de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (a) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.”

O subitem 3.3 do referido parecer assinala ainda que “a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais é característica da mercancia, ou seja, a intermediação”, na mesma linha de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“O chamado ato cooperativo auxiliar, prestado por profissionais não cooperados, não é abrangido pela não tributação assegurada aos atos cooperativos. (Ac. 105-12.961, sessão de 20/10/1999).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000820/2005-83
Resolução nº : 108-00.381

Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no art. 111 da Lei nº 5.674/71 (art. 168, II, do RIR/94). (Ac. 108-06.006, sessão de 22/02/2000)

A sociedade cooperativa que pratique, em caráter habitual, atos não cooperativos previstos na legislação própria, descaracteriza-

se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais. (Ac. 107-5630, de 11/05/1999)

Não estão encobertos pela não incidência os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços de sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, estas operações não se compreendem entre os atos cooperativos e estão sujeitas à incidência tributária. (Ac. 103-20.139, sessão de 09/11/1999)"

Mesma conclusão no caso de intercâmbio entre outras cooperativas para oferecer serviços de terceiros não associados, que não representam atos cooperados, o que não é o caso do comando do artigo 79 da Lei 5764/71.

No caso dos autos a recorrente informou que "as despesas com Hospitais, Laboratórios e Clínicas são distribuídas através de rateios por Atos Cooperativos Principais, Atos Cooperativos Auxiliares e Atos não Cooperativos (fl. 1308, item 17).

Assim, ao considerar como ato cooperativo o que chama de "auxiliar", não segregou em sua escrituração a origem dessas receitas oriundas de atividades não cooperadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83
Resolução nº. : 108-00.381

Os autos não evidenciariam que foram apresentados elementos que possibilitassem a segregação das receitas correspondente a cada atividade, cooperadas e não cooperadas, por isto se sujeitou à incidência tributária sobre todo resultado auferido, impossibilitando a determinação da parcela alcançada pela não incidência.

Havendo escrituração regular, apresenta-se cabível a tributação de todo o resultado da interessada, revelando-se pertinente, por conseguinte, a glosa da exclusão na apuração do lucro real dos resultados declarados como não tributáveis de sociedades cooperativas.

Cabendo as glosas das exclusões efetuadas confirma-se como indevida a compensação de prejuízos realizada no primeiro e terceiro trimestres de 2002 com prejuízos fiscais apurados anteriormente, na medida em que, como resultado da ação fiscal, tais prejuízos fiscais foram desconstituídos pelo autuante.

Estendeu à CSLL as mesmas conclusões.

No recurso, às fls. 1507/1540, reiterou sua a condição de sociedade cooperativa com resultados das atividades entre associados, se contendo na imunidade determinada em lei. O conceito emanado da decisão recorrida partira da suposição de que os atos praticados não se conteriam no permissivo constitucional.

A decisão confundira os serviços hospitalares e os exames auxiliares postos à disposição dos sócios, para que pudessem ser atendidos de forma satisfatória. Tanto que na contabilidade das cooperativas médicas os custos dessas atividades são considerados juridicamente, nos termos da Lei 5.764/71, como dispêndios, bem como o montante arrecadado se denomina "ingressos".

O CFC reconhecendo essas peculiaridades estabeleceu regras próprias para a contabilização das cooperativas de trabalho (operadoras de plano de saúde) por meio da NBCT 10.21.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83
Resolução nº. : 108-00.381

O PN 38/80 fora aplicado de forma indevida, pois em nenhum momento ele disporia sobre a descaracterização dos atos cooperativos em função de suas atividades auxiliares.

Arguiu falta de sustentação legal e inconsistência jurídica no lançamento porque a atuação da cooperativa de trabalho não geraria receita ou lucro por ser uma sociedade meramente instrumental, sem qualquer incidência tributária, nos termos do artigo 182 do RIR/99.

Discorrendo sobre sua atividade argumentou que a atuação confundiu o objeto da cooperativa com atividade de terceiros. No seu caso, cooperativa de trabalho, contrataria em nome dos associados, e esses realizariam as atividades objeto da sociedade.

No PN CST 38/80, inciso 3, item 3.1, a modalidade operacional das cooperativas médicas. Todavia a decisão fora desses contornos estabeleceu um conceito equivocado, como se as cooperativas fossem organizadas para que os associados usufríssem, um dos outros, da atividade de cada um.

A definição e o desenho legal da atividade cooperada se fez na Lei 8541/92, artigo 45, § 1º. Este o modelo no qual se incluiria restando descabida a cobrança pretendida, pois jamais auferira lucro. Discorreu sobre a atuação e decisão confrontando-a com ato cooperativo, estatuto social e a Lei 5764/1971, transcrevendo parte de ementas de decisão do 1ºCC. Ainda, sua modalidade operacional se enquadraria no PNCST 38/80. O ato cooperativo estaria definido no artigo 79 da Lei 5764/71:

“Art 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para consecução dos objetivos sociais.

§ único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83
Resolução nº. : 108-00.381

A classificação das operações em atos cooperativos e não cooperativos, somente faria sentido em relação aos atos praticados pela sociedade cooperativa em seu próprio nome. Os primeiros (atos cooperativos) corresponderiam às atividades de prestação de serviços pela cooperativa aos seus associados. Os atos não cooperativos, por outro lado, seriam as operações mercantis efetuadas pela sociedade cooperativa, em seu próprio nome, por óbvio, e sem a participação dos cooperados.

Fez distinção entre isenção e não incidência para concluir que como se encontrava diante da não incidência tributária, nada haveria a tributar, pois se trataria de ingressos e não de faturamento, linha na qual transcreveu doutrina e jurisprudência.

Clara também a posição do STJ de onde transcreveu o voto proferido no RE 523.554-MG, Min. Luiz Fux, que afastou a incidência da COFINS das cooperativas de crédito. Concluiu que o precedente também se aplicaria ao PIS, também objeto do RESP 544.194-MG Relator Min. Castro Meira.

Resumiu o pedido dizendo que a decisão não prosperaria porque confundiu prestação de serviços aos associados com atividade não cooperada.

Pediu a realização de perícia que provaria que toda sua atividade seria voltada para exercício de seu objeto econômico, exclusivamente através dos cooperados. O Conselho deveria corrigir o equívoco da decisão, determinando que se caracterizasse como despesa por conta do sócio o custo dos serviços que o Acórdão insistiu em chamar "serviços a não associados."

Seguimento conforme despacho às fls. 1572.

É o Relatório.

49



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83
Resolução nº. : 108-00.381

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso está revestido dos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Trata-se de lançamento lavrado contra UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fls. 1315/1357, para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 9.436.603,11, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 3.686.105,59, as multas de 75% e os demais acréscimos moratórios.

O TVF de 1301/1314 foram apontadas as seguintes infrações:

a) Exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações envolvendo prestação de serviços por não associados, conceituados indevidamente pela interessada como atos cooperativos, implicando redução indevida do lucro real;

b) Compensações indevidas, no primeiro e terceiro trimestres de 2002, com prejuízos fiscais apurados anteriormente pela interessada, tendo em vista as reversões dos mesmos em face das exclusões indevidas nos quatro trimestres de 2001, descritas no item anterior. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Como se trata de cooperativa de trabalho médico que, além de prestar serviços por meio de seus médicos associados, fornecia cobertura para despesas com hospitais, clínicas, exames médicos e laboratoriais, por meio da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83
Resolução nº. : 108-00.381

contratação de pessoas jurídicas para a prestação de tais serviços a usuários de plano de saúde por ela comercializados.

Entendeu o autuante e a autoridade de primeiro grau que o funcionamento dessa cooperativa estaria mais para empresa de seguro-saúde, que de atos cooperativos.

O lançamento se deu por exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações envolvendo prestação de serviços por não associados, conceituados indevidamente como atos cooperativos, implicando redução indevida do lucro real; e por compensações indevidas, no primeiro e terceiro trimestres de 2002, com prejuízos fiscais apurados anteriormente, apontando para ocorrência de resultados de atividades não cooperadas.

Isto sinaliza para atividades mistas compondo o resultado do exercício (resultados cooperados e não cooperados). Por isto, para bem decidir sugiro a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade diligenciante possa segregar os resultados auferidos, por atividade, bem como apresentando os valores dos saldos negativos da CSLL e dos prejuízos acumulados passíveis de compensação.

Após, relatório circunstanciado deverá ser elaborado e dado ciência a Recorrente para se pronunciar se entender necessário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO